

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

89 TC-001585/026/08

Prefeitura Municipal: Dois Córregos.

Exercício: 2008.

Prefeito: Luiz Antônio Nais.

Advogado(s): Carlos Ferreira Netto, Rosely de Jesus Lemos, José Aparecido Voltolim e outros.

Acompanha(m): TC-001585/126/08 e Expediente(s): TC-001680/002/08 e TC-013599/026/09.

Auditada por: UR-2 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-2 - DSF-I.

RELATÓRIO

Trata-se do exame das **contas do Prefeito Municipal de Dois Córregos**, referentes ao exercício de 2008. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Bauru - UR-2 (fls.24/61), apresentou o responsável, após notificação (fl.66), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-001725/002/09 - fls.73/168):

Índices apurados pela auditoria

Aplicação no Ensino	- 27,99%
Despesas com FUNDEB	- 98,83%
Magistério - FUNDEB	- 63,04%
Despesas com Pessoal	- 32,80%
Aplicação na Saúde	- 18,61%
Superávit Orçamentário	- 0,55%

1 - Planejamento e Execução Física

- falta de previsão dos critérios de limitação de empenho e movimentação financeira na LDO.

Defesa - Atribui a ocorrência à inexistência de tempo hábil para proceder as alterações na LDO aprovada em 2.007, que veio a orientar o orçamento do 2.008. Afirma ter editado a Lei 3.448/2009, com vistas à correção da falha anotada.

- LOA não apresenta despesa até o nível de elemento.

Defesa - Segundo a origem, a LOA do exercício de 2.008 apresenta a despesa até o nível de elemento, consoante dados transmitidos, em 31.01.2008, à AUDESP.

- autorização na LOA para a abertura de créditos adicionais

suplementares em percentual superior à inflação estimada para o período.

Defesa - Esclarece que o limite para abertura de créditos adicionais suplementares, fixado em 20% das despesas, encontra guarida no artigo 5º, I, da LOA, aprovada pelo Legislativo, poder competente para autorizar tal operação.

2.1.3 - Dívida Ativa

- ausência de atualização e correção do estoque da dívida ativa

Defesa - Encaminha certidão do Departamento de Finanças e Orçamento da Prefeitura para demonstrar a correção da falha anotada.

2.1.6 - Royalties

- falta de comprovação da aplicação vinculada dos recursos.

Defesa - Esclarece que o Executivo despendeu R\$ 363.534,90 com obras, conservação de estradas e investimentos com a extensão da rede elétrica, despesas cujos pagamentos podem ser efetuados com recursos oriundos das quantias auferidas com Royalties (R\$ 334.615,16).

2.2.1 - Aplicação no Ensino

- ausência de controle dos recursos do FUNDEB

Defesa - Contesta os dados apurados pela auditoria, para inferir que houve efetivo controle dos recursos advindos do FUNDEB e que o saldo em 31.12.2008 era de R\$ 37.079,40, e não de R\$ 24.845,99, como apontado pela fiscalização.

2.2.2 - Despesas com Saúde

- falta de quantitativos físicos e financeiros no plano municipal de saúde.

Defesa - Explica que o Plano Municipal de Saúde de 2005/2008 contemplou as ações do setor previstas para o período e que nos Relatórios de Gestão da época encontram-se relacionadas metas físicas e financeiras realizadas e alcançadas.

- composição do Conselho Municipal de Saúde não obedece a Resolução nº 333/03 do Conselho Nacional de Saúde.

Defesa - Noticia o encaminhamento de projeto de lei à Câmara para alterar a Lei Municipal nº 3.021/2005, de forma a regularizar a matéria.

- falta de elaboração do plano de carreira, cargos e salários, em desatendimento ao artigo 4º, VI, da Lei nº 8.142/90.

Defesa - Sucessivos desequilíbrios orçamentário e financeiro, observados na gestão anterior, impossibilitaram o início da implantação do plano de carreira, cargos e salários, diante do decorrente incremento da folha de pagamento que exige a ocorrência de superávit financeiro.

2.2.3 - Despesas com Precatórios

- escrituração incorreta de precatórios e ofícios requisitórios de baixa monta.

Defesa - argumenta que os precatórios e requisitórios que venceram em 2009 foram registrados, corretamente, no passivo permanente.

2.2.5 - Outras Despesas

- realização de despesas com inobservância ao princípio da impessoalidade.

Defesa - Esclarece que as pessoas beneficiadas com o pagamento de medicamentos, consultas, exames médicos e internações já haviam passado pelo Sistema de Saúde e não tiveram condições de atendimento em face da urgência no tratamento que suas enfermidades impunham.

2.3.2 - Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial

- inconsistências nas peças contábeis.

Defesa - Anuncia a implantação de medidas para sanar a falha observada.

3.1 - Transferência de Recursos - Concedidos

- desvio de finalidade dos recursos advindos do Programa da Saúde da Família e do Programa Agente Comunitário da Saúde, repassados à APAE de Dois Córregos.

Defesa - Enfatiza inexistir desvio de recursos, eis que aplicados integralmente nos mencionados programas, consoante demonstram as respectivas prestações de contas, observando que o desvio de finalidade do estatuto da APAE é questão "interna corporis".

- execução direta dos programas de saúde pela Prefeitura.

Defesa - Assevera que o município cumpriu as obrigações pactuadas por meio do convênio aprovado pela Lei Municipal nº 3.195/07, não tendo contratado pessoal, e nem mesmo adquirido bens e serviços com os recursos repassados à APAE. Notícia futura rescisão do citado convênio com conseqüente assunção de responsabilidade para a implementação do Programa de Saúde da família e de Agentes Comunitários de Saúde - PACS - Projeto Coragem, Associação Recreativa das Vilas Unidas - AREVU e Associação dos Moradores do Bairro de Guarapuã.

4 - Licitações

- descumprimento dos artigos 87, III e 15, § 3º, III, da Lei Federal nº 8.666/93.

Defesa - Explica que a falta de entendimento pacífico sobre o tema (declaração de inidoneidade e penalidade de suspensão ou impedimento temporário de determinada empresa licitar com o município), assim como a controvérsia na interpretação dos artigos 87, III, da Lei Federal nº 8.666/93 e 7º, da Lei nº 10.520/02 levaram a administração a inserir em seus editais cláusula que restringe a participação em seus certames, apenas, interessados que estejam cumprindo penalidade de suspensão ou impedimento temporário de licitar.

- exigência de "certidões negativas de débito" e não de "certidão de regularidade fiscal", assim como de responsável técnico da empresa interessada com registro no CREA para a realização de visitas técnicas.

Defesa - Argumenta que o subitem 05.02.05 do edital nº 63/2008, relativo à Concorrência Pública nº 05/2008, demonstra que a comprovação da regularidade fiscal das interessadas perante a

Administração será efetuada por meio da apresentação de certidões positivas, com efeito de negativas, conforme exigido pelo artigo 206, do Código Tributário Nacional. Afirma, ainda, que a Constituição reservou à autoridade administrativa a "discrição" necessária e suficiente para incluir nos editais de licitação as exigências de comprovação de qualificação técnica do responsável da empresa interessada que se ajustem à natureza do objeto, suas características e complexidade de sua execução, mencionando, para tanto o inciso II, do artigo 30, da Lei Federal nº 8.666/93.

- falta de demonstração da realização de pesquisas de preços.

Defesa - Aduz que as coletas de preços efetuadas pela administração municipal observaram o exigido pelo Decreto Estadual nº 34.350/91.

4.3 - Dispensas/Inexigibilidades

- ausência de comprovação de que a empresa diretamente contratada, Milani & Milani Ribeirão Preto Ltda. qualificava-se como representante exclusiva do grupo musical "BAMDAMEL".

Defesa - Entende que a declaração da empresa contratada de que é representante exclusiva do grupo musical "BAMDAMEL", disposta na cláusula 1ª do ajuste em questão, ampara a contratação direta pela Prefeitura de Dois Córregos.

5.1 - Contratos Remetidos ao Tribunal

- encaminhamento extemporâneo de contratos e aditivos a este Tribunal.

Defesa - Afirma que a falha de natureza formal foi devidamente corrigida pela administração municipal.

5.3 - Execução Contratual

- contrato 151/2008 - falta da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), de comprovante de prestação de garantia correspondente a 5% do valor do contrato, da relação nominal dos empregados que executaram os serviços, dos comprovantes de recolhimento do FGTS relativo ao período de execução e da formalização de termo de prorrogação de prazo.

Defesa - Entende que as falhas são de natureza formal e foram incapazes de macular o certame.

- contrato 153/2008 - ausência da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), de comprovante de recolhimento do FGTS e da contribuição previdenciária sobre os valores faturados em notas fiscais, do comprovante de pagamento relativo à 3ª medição com os respectivos recolhimentos previdenciários e de formalização de termo de prorrogação de prazo.

Defesa - Acredita que as falhas de natureza formal não comprometeram a lisura da licitação.

5.4 - Convênio CDHU - Execução

- irregularidades na Tomada de Preços, objetivando a construção de 66 unidades habitacionais - falta do cronograma físico-financeiro, desatendimento ao prazo para publicações do aviso de licitação, apresentação de demonstrações contábeis desatualizadas, de atestados de capacitação técnico operacional

da empresa e de capacitação técnica do profissional responsável por empresa diversa da vencedora do certame.

Defesa - Sustenta, em síntese, preservada a competitividade do certame, aduzindo que os atos praticados pela municipalidade objetivaram atender os princípios fundamentais da licitação e que o decorrente ajuste, a despeito dos desacertos formais apontados, mostrou-se o mais vantajoso para a administração.

6 - Ordem Cronológica de Pagamentos

- descumprimento.

Defesa - Discorda do apontamento da auditoria de que a simples existência de restos a pagar em 31.12.2008 implica na desobediência à ordem cronológica de pagamentos.

9 - Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- contabilização de receita não pertencente ao exercício financeiro de 2.008

Defesa - Explica que a contabilização do montante de R\$ 180.000,00 operou-se por força de convênio celebrado com o Ministério da Saúde, com vistas à construção de unidade de saúde, e que o ingresso de R\$ 135.000,00 afastou a falha apontada.

13 - Transparência da Gestão Pública

- descumprimento do artigo 112, da Lei Federal nº 4.320/64 e do artigo 51, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Defesa - Comunica que as contas foram encaminhadas no prazo e na forma da lei, por meio do sistema de coleta de dados contábeis da Caixa Econômica Federal.

14.1.1 - Dois últimos Quadrimestres

- desatendimento ao artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal

Defesa - segundo a defesa, por força de ação civil pública intentada pelo Ministério Público, a municipalidade celebrou convênio com as Secretarias Estaduais da Saúde e de Saneamento e Energia, assim como com o Departamento de Águas e Energia do Estado de São Paulo - DAEE - com vistas à construção de Estação de Tratamento de Esgotos na cidade. Iniciada a obra, o município contratou a CODASP para executar os serviços de motomecanização e terraplanagem, oportunidade em que se empenhou R\$ 1.165.254,66 (empenho 03245/08). Assim, o repasse na ordem de R\$ 370.424,60, efetuado pelo Governo do Estado, possibilitou à Prefeitura pagar à Codasp pelos serviços executados com base nas primeiras medições. No entanto, expõe que, embora empenhadas, as importâncias relativas às 5ª, 6ª e 7ª medições (R\$ 642.170,00), executadas no segundo semestre de 2.008, somente foram repassadas à municipalidade em janeiro de 2.009, momento em que houve o seu efetivo pagamento. Assim, entende a origem que o valor relativo ao empenho 3245/08 deveria ser excluído dos restos a pagar para os efeitos da regra disposta no artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em conta que o seu pagamento dependeu de repasse de importâncias oriundas de convênio com as Secretarias de Estado e com o DAEE, e não com recursos próprios. Discorda, ainda, da exclusão das disponibilidades de caixa, em 31.12.2008, do montante de R\$ 110.484,64, relativo a precatórios e requisições exigíveis

somente em 2009 e em 2010, além do que impostas pelo Judiciário e não contraídas voluntariamente pela administração.

14.2.2 - Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial

- gastos com publicidade e propaganda realizados em 2.008 superiores à média dos três últimos exercícios financeiros (2005-2007), descumprimento do artigo 73, VII, da Lei Eleitoral.

Defesa - Sustenta que os gastos com publicidade, efetuados no exercício de 2.008, permaneceram abaixo daqueles observados em 2006 e em 2007. Comenta que o valor despendido a tal título superou a média dos três exercícios anteriores em apenas R\$ 1.854,40.

15 - Atendimento à lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- desatendimento às instruções e recomendações deste Tribunal.

Defesa - Anuncia a adoção de medidas visando o integral atendimento às instruções e às recomendações deste Tribunal.

Após destacar aspectos econômicos financeiros positivos e, diante das razões de defesa, considerar atendida a exigência contida no artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, Unidade de Economia da Assessoria Técnica opinou pela regularidade das contas em apreço.

Da mesma forma, Chefia de ATJ manifestou-se pela emissão de parecer favorável aos demonstrativos do executivo de Dois Córregos, relativos ao exercício de 2.008.

Acompanham os autos os expedientes:

TC-13599/026/09: Denuncia sobre possível superfaturamento nos preços pagos pela merenda escolar.

Esclarece a auditoria que o contrato de fornecimento de merenda ao município de Dois Córregos está sendo tratado no TC-542/002/07, sob relatoria do Exmo. Conselheiro Dr. Cláudio Ferraz de Alvarenga.

TC-1680/002/08: Encaminha declaração para fins de operação de crédito.

Apurou a fiscalização que o município não realizou operação de crédito no exercício em análise.

Pareceres anteriores:

Exercício de 2005:	favorável	(TC-002467/026/05)
Exercício de 2006:	favorável	(TC-002919/026/06)
Exercício de 2007:	favorável	(TC-002056/026/07)

É o relatório.

VOTO

Aplicação no Ensino	- 27,99%
Despesas com FUNDEB	- 98,83%
Magistério - FUNDEB	- 63,04%
Despesas com Pessoal	- 32,80%
Aplicação na Saúde	- 18,61%
Superávit Orçamentário	- 0,55%

A instrução processual revela a realização de pagamento dos subsídios aos Agentes Políticos, nos termos da Lei Municipal nº 2.958/04, anotando-se que a revisão geral anual promovida pela Lei Municipal nº 3.304/08 atendeu os comandos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

Além da regularidade do recolhimento dos encargos sociais, a Prefeitura efetuou os repasses à Câmara, nos moldes do § 2º, do artigo 29-A, da CF, bem como promoveu a aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE, de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01 e com multas de trânsito conforme disposições do artigo 320, do Código de Trânsito Brasileiro.

Demais, constatou a fiscalização que o Executivo efetuou o pagamento dos débitos oriundos de precatórios de acordo com o § 1º, do artigo 100, da Constituição Federal e da jurisprudência deste Tribunal, pois da totalidade dos requisitórios de baixa monta exigíveis em 2.008 (R\$ 224.920,11), quitou R\$ 148.098,76 no período sob análise e R\$ 76.821,35 em 2.009, consoante extensão de prazo prevista no artigo 17, da Lei Federal nº 10.259/01.

Sob o prisma econômico financeiro, há que se considerar igualmente regular a gestão de que se cuida, na medida em que os registros e peças contábeis evidenciam resultados financeiro (R\$ 95.524,04), econômico (R\$ 2.216.293,12) e patrimonial (R\$ 10.030.036,87) positivos, destacando-se o superávit da execução orçamentária de 0,55%, o que demonstra o equilíbrio das contas em apreço.

Apurou-se que o ensino municipal mereceu destinação do equivalente a **25,49%** da receita resultante de impostos (art.212 da CF) e **63,04%** dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT, da Constituição Federal. De acordo com a auditoria, houve empenhamento e pagamento total, no primeiro trimestre de 2.009, da parcela diferida do FUNDEB (R\$ 24.845,99 - 1,17%), podendo-se afirmar, portanto, atendido o artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07.

Apesar da área da saúde municipal ter merecido aplicação de **18,61%** da receita de impostos, patamar acima do exigido pelo artigo 77, do ADCT, extrai-se do relatório de auditoria que as taxas de mortalidade e de "mães adolescentes" indicadas no quadro abaixo permaneceram acima da média da região e do Estado (Dados SEADE), impondo assim, a implantação de política pública voltada, dentre outras, ao atendimento médico eficaz à população e à promoção do planejamento familiar, no intuito de reduzir a incidência de gravidez precoce das cidadãs daquela localidade.

Estatísticas vitais e Saúde	Município	Região de Governo	Estado	Existe política municipal de saúde específica para o grupo? Qual?
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	21,56	16,28	13,07	A origem listou ações por ela desenvolvidas, mas não informou a existência de política pública
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	26,95	18,35	15,2	Idem
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	200,4	119,75	127,5	Idem
Taxa de Mortalidade da População de 60 anos e mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3560,08	4022,35	3750,8	Idem
Mães adolescentes (Com menos de 18 anos. Em %)	12,43	9,54	7,31	Idem

As despesas com pessoal atingiram **32,8%** da Receita Corrente Líquida, abaixo, portanto, do limite previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, permanecendo estável nos últimos 180 dias do mandato, conforme exigido pelo parágrafo único, do artigo 21, da LRF.

Além disso, convencem os argumentos da origem de que excluído dos restos a pagar o valor do empenho 3245/08 (R\$ 642.170,00), relativo à execução de parte

das obras de implantação da Estação de Tratamento de Esgotos, eis que o seu pagamento dependeu de repasse de importâncias oriundas de convênio com as Secretarias de Estado e com o DAEE e não de recursos próprios e incluído nas disponibilidades de caixa, em 31.12.2008, o montante de R\$ 110.484,64, relativo a precatórios e aquisições exigíveis somente em 2009 e em 2010, teria a Administração recursos financeiros suficientes para honrar o saldo de restos a pagar existente no final do exercício (31.12.08), em observância à regra do artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

À vista da informação de que os gastos com publicidade de 2.008 mostraram-se inferiores àqueles observados em 2006 e em 2007, e que superaram em apenas R\$ 1.854,40 a média dos últimos três exercícios, pode-se relevar a falha, recomendando-se à origem que, doravante, observe o disposto no artigo 73, inciso VII, da Lei Eleitoral.

Consegue a defesa justificar as falhas anotadas nos itens autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares, dívida ativa, precatórios, despesas com pagamento de consultas, exames médicos e internações, pesquisa de preços em licitações, tesouraria, almoxarifado e bens patrimoniais e transparência da gestão pública.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável às contas do Prefeito de Dois Córregos, relativas ao exercício de 2.008.**

Proponho, ainda, recomendações que serão transmitidas pela Unidade Regional de Bauru para que a Administração Municipal passe a comprovar a aplicação vinculada dos recursos oriundos dos Royalties, incremente o controle dos recursos do FUNDEB, inclua os quantitativos físicos e financeiros no plano municipal de saúde, elabore o plano de carreira, cargos e salários dos profissionais da saúde, aplique corretamente os recursos do PSF e do PACS, observe, nas futuras licitações, as regras dos artigos 87, III e 15, § 3º, III, da Lei Federal nº 8.666/93, cesse a exigência de responsável técnico da empresa interessada em licitação possuir registro no CREA para a realização de visitas técnicas, passe a encaminhar documentos exigidos na execução contratual, atente para os apontamentos do item convênio CDHU e cumpra a ordem cronológica de pagamentos.

Deverá a auditoria competente verificar, na próxima inspeção, se as medidas anunciadas pela origem afastaram os desacertos apontados nos itens falta de

previsão dos critérios de limitação de empenho e movimentação financeira na LDO, composição do Conselho Municipal de Saúde, inconsistências nas peças contábeis, encaminhamento extemporâneo de contratos e atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF